



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002523-50.2022.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante ELISABETE NUNES RAZO DOS SANTOS, é apelado RIIAM BRASIL – REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 48794/TJ — Rel. Álvaro Passos — 2ª Câmara de Direito Privado
Apelação cível nº 1002523-50.2022.8.26.0663.00000**

Apelante: Elisabete Nunes Razo dos Santos

**Apelado: Riiam Brasil — Rede Ibero-Americana de Associações de Idosos
do Brasil**

Comarca: Foro de Votorantim — 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Graziela Gomes dos Santos Biazzim

EMENTA

***DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS. RECURSO
IMPROVIDO.***

I. Caso em Exame

Desconto indevido realizado em benefício previdenciário, com pedido de restituição dos valores e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a necessidade de restituição dos valores descontados indevidamente e a caracterização dos danos morais para fins de indenização, além do pleito de majoração do valor indenizatório.

III. Razões de Decidir

3. A conduta de realizar descontos indevidos em benefício previdenciário gera transtorno que autoriza a compensação pecuniária, não podendo o dever de indenizar ser afastado.

4. O pleito de majoração do valor indenizatório é descabido, considerando que o valor de R\$ 3.000,00 foi fixado prudentemente pelo magistrado "a quo".

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A restituição dos valores descontados indevidamente é devida. 2. A indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 é cabível e não deve ser majorada.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 107/114 que julgou a ação procedente para: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como CONDENAR a Requerida a restituição das quantias descontadas do benefício previdenciário da parte autora, de maneira simples, corrigidas monetariamente a partir de cada desconto, incidindo juros de mora a partir da citação e, também, CONDENAR a Requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Autor, a título de danos morais, quantia sobre a qual deverá incidir correção monetária pelos índices da tabela própria do TJSP, a partir desta sentença (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”.

Apela a parte autora, requerendo a reforma da r. sentença pelos motivos trazidos às fls. 117/128. Em suma, alega que os danos morais devem ser majorados.

Em termos, os autos subiram para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O caso versa sobre ação de declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com devolução dos valores descontados de aposentadoria, além de indenização por danos morais.

Verifica-se com que houve a ocorrência da retirada de valores da apelada. Assim, justamente em virtude das ilegítimas

cobranças efetuadas pela apelante, é medida de rigor a devolução dos valores tal qual lançada pela r. sentença.

Ponderando que a demandada não comprovou a regularidade dos descontos e tampouco trouxe prova que afastasse eventual configuração de má-fé no ocorrido, cabível a restituição, tal qual definido na r. decisão de primeira instância.

A culpa da pessoa jurídica está devidamente caracterizada.

No que toca ao dano moral, é inconteste a sua ocorrência, tendo em vista que verifica-se a sua presença no dissabor, transtorno, preocupação e trabalho empreendido para conseguir desfazer o que foi indevidamente feito.

A situação não figura como simples contratempo do cotidiano, tendo em vista que o autor teve valores descontados de sua aposentadoria mensal por determinado período, os quais são necessários ao seu sustento. Não se pode negar que o desconto indevido e contínuo de proventos de uma baixa aposentadoria certamente gera aflição e angústia, configurando um constrangimento apto a permitir indenização moral.

Além de considerar o quadro fático de desconto de um benefício previdenciário, o valor da condenação deve atender, de forma equânime, à dupla finalidade do instituto indenizatório, ou seja, a de compensar os danos sofridos, sem causar enriquecimento indevido, e a de inibir a ocorrência de situações semelhantes.

Destarte, deve ser mantido o valor fixado na r. sentença, qual seja, R\$ 3.000,00, porquanto, razoável e proporcional.

O eg. TJSP já decidiu diversas vezes nesse sentido, vejamos:

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto em benefício previdenciário. Autora que não autorizou o desconto ou realizou qualquer contratação junto à Ré. Descontos na aposentadoria da Autora que tem por origem o suposto contrato firmado com ela, por meio de ligação telefônica. Falha no dever de informação à Autora evidenciada no caso em tela. Contratação que, ademais, não observou a Instrução Normativa nº 128 do INSS/2022. Ônus da prova que competia à Ré. **Dano moral caracterizado e ora arbitrado em R\$ 3.000,00**, com correção monetária e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do primeiro desconto indevido (Súmulas 362 e 54 do STJ), considerados aqui descontos por três meses. Repetição do indébito determinada em dobro, segundo precedente do STJ. Sucumbência atribuída à Ré. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000517-32.2024.8.26.0168; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024).

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA RÉ. INCOGNOSCIBILIDADE. ART. 1.010 DO CPC/15. RECURSO DA AUTORA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO ACOLHIMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c. c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Autora alega ter experimentado descontos indevidos em favor da ré, sem que anuísse para tanto. Procedência parcial, **fixando-se indenização por danos morais em R\$ 3.000,00**. Inconformismo da ré, que postula a improcedência da demanda. Não conhecimento. A jurisprudência deste E. TJSP é pacífica no

sentido de que o emprego de argumentação genérica e dissociada dos fundamentos da sentença recorrida não atende ao comando previsto no Estatuto processual e tampouco autoriza a análise do mérito recursal. Inteligência do art. 1.010, III, do CPC/15. Inconformismo da autora, que reclama a majoração da indenização arbitrada. Não acolhimento. A indenização mede-se pela extensão do dano (CC/02, art. 944). Indenização insusceptível de majoração, observando-se as especificidades do caso concreto e a extensão do dano. Precedentes deste E. TJSP. Sentença mantida. Verba sucumbencial majorada. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001564-23.2023.8.26.0638; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

APELAÇÃO BANCÁRIO PACOTE DE SERVIÇOS DE CONTA CORRENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROCEDÊNCIA PARCIAL INCONFORMISMO DA RÉ REJEIÇÃO Prova pericial grafotécnica conclusiva acerca da inautenticidade da assinatura atribuída ao autor em termo de adesão ao pacote de serviços cobrado pela instituição financeira Conduta que viola a boa-fé objetiva Repetição dobrada mantida Serviço não contratado e cobrado indevidamente, após a publicação do acórdão do EAREsp 622.897/RS, marco temporal da repetição dobrada do indébito Cobrança indevida de tarifa de serviços que ultrapassa o mero dissabor cotidiano, configurando dano moral indenizável, pois privou o aposentado de auferir integralmente sua verba alimentar, em razão dos descontos efetuados Reparação arbitrada em R\$3.000,00 que não merece redução Honorários advocatícios sucumbenciais que não comportam redução Sentença ratificada NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1001751-53.2023.8.26.0081; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo

Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

Assim, mantida a r. sentença integralmente, por seus próprios fundamentos.

Para evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Majoro os honorários advocatícios para 17% do valor da condenação atualizado, com fulcro no art. 85, *caput*, §§2º e 11 do CPC, mantido o restante e observada eventual gratuidade concedida.

Havendo oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação.

ALVARO PASSOS

Relator